



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025.

Autora: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Plano de governo. Poder Executivo. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre o programa "Caçapava 200 anos: Construindo Hoje a Cidade do Futuro", e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

No modesto entendimento da Procuradoria a matéria não deve ser tratada como lei.

Todo programa, projeto a ser executado deverá observar o PPA, a LDO e a LOA, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 360035003900330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **(g.n.)**

(...)

Os programas a serem desenvolvidos ao longo dos anos deverão constar no PPA.

No humilde entendimento da Procuradoria Jurídica a propositura tem por objeto trazer o plano de governo a ser desenvolvido pela atual Administração e não programa como mencionado.

A propositura traz de forma generalizada às atividades de gestão a serem desenvolvidas ao longo dos anos no município com possíveis reflexos orçamentários e financeiros.

Às atividades a serem desenvolvidas podem gerar despesas de caráter continuado ou não, sugiro seja verificado pela Comissão de Finanças e Orçamento caso entendam pelo prosseguimento.

O disposto nos arts. 3º e 4º nos parecem, salvo melhor juízo, atos inerentes a sua função de gestor da coisa pública.

Data vênia, a Procuradoria Jurídica entende que a propositura não merece prosperar.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, conforme às considerações.

Este projeto deve ser levado submetido às Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 27 de agosto de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

